



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.000860/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.099 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** DARCI PAULO WERLANG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM SAÚDE. COMPROVAÇÃO.**

É cabível a dedução despesas com saúde em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência glosa do valor de R\$ 8.747,50 a título de despesas com saúde deduzidas indevidamente da base de cálculo do IRPF, conforme notificação de lançamento constante das fls. 9 a 13.

Conforme Complementação Da Descrição dos Fatos (fls. 11),

*foi glosado o valor relativo à despesa médica relacionada a JUALINO PICCOLI no valor de RS 8.400,00 já que o documento que pretende ampará-la não preenche os requisitos legais, no caso a falta de identificação do contribuinte. Foi glosado também a*

*despesa médica relativa a Santa Casa de Misericórdia (R\$ 347,50). Pois foi apresentado apenas l(um) recibo no valor de R\$ 60,00.*

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual se insurge apenas quando à glosa relativa às despesas com o profissional Juliano Piccoli, pois alega que os recibos por ele fornecidos identificam devidamente o contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, pois assim entendeu:

*Examinamos a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação. Na descrição dos fatos do lançamento, fl. 9, foi considerada não comprovada a despesa médica, de fisioterapia, no valor de R\$ 8.400,00.*

*Entendemos seguindo a legislação, RIR/1999, em seus arts. 73, 80, que a apresentação de recibos pode ser insuficiente para a comprovação das despesas, como é no caso presente, pois se tratam de valores elevados, com aglutinação em um recibo de prestação de vários serviços médicos, ou várias sessões de tratamento, sem outra confirmação do serviço.*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 25/1/2011 (fls. 32) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 22/2/2011 (fls. 33 a 42), no qual sustenta, em síntese, que os 12 (doze) recibos juntados aos autos preenchem os requisitos legais e são suficientes para comprovar as despesas; colaciona entendimento jurisprudencial favorável à sua tese. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de despesas médicas com o profissional Juliano Piccoli. Conforme relatado, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

*foi glosado o valor relativo à despesa médica relacionada a JUALINO PICCOLI no valor de R\$ 8.400,00 já que o documento que pretende ampará-la não preenche os requisitos legais, no caso a falta de identificação do contribuinte. Foi glosado também a despesa médica relativa a Santa Casa de Misericórdia (R\$ 347,50). Pois foi apresentado apenas l(um) recibo no valor de R\$ 60,00.*

Já desde a impugnação o contribuinte se insurgiu apenas quanto à glosa com o profissional Juliano, no valor de R\$ 8.400,00, glosa esta que foi mantida pela a decisão recorrida, que assim entendeu:

*Examinamos a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação. Na descrição dos fatos do lançamento, fl. 9, foi considerada não comprovada a despesa médica, de fisioterapia, no valor de R\$ 8.400,00.*

*Entendemos seguindo a legislação, RIR/1999, em seus arts. 73, 80, que a apresentação de recibos pode ser insuficiente para a comprovação das despesas, como é no caso presente, pois se tratam de valores elevados, com aglutinação em um recibo de prestação de vários serviços médicos, ou várias sessões de tratamento, sem outra confirmação do serviço.*

Conforme previsto no art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995, a regra é que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ainda conforme art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), todas as deduções estão sujeitas à comprovação, que deverá se efetuada com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, conforme prevê o art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995.

Além disso, com base no art. 73 do RIR, a autoridade fiscal, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços, pode exigir, a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos para forma sua convicção.

Entretanto, no caso em análise, embora o julgador de piso aponte para a necessidade de apresentação de provas quanto à efetiva prestação dos serviços, a leitura da descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento permite constatar que não foi essa a motivação da exigência, mas sim que os recibos apresentados não preenchem todos os requisitos legais, pois faltou a identificação do contribuinte, ou seja, do beneficiário dos serviços prestados.

Dessa forma, no curso da ação fiscal não foi exigida do contribuinte a comprovação da efetiva prestação dos serviços, de forma que o colegiado de primeira instância inovou na fundamentação para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo por isso ser mantida. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Em relação à falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados, é possível inferir, quando o recibo não faz menção de maneira específica, que o serviço foi prestado ao próprio responsável pelo pagamento. O assunto já foi, inclusive, tema da SCI COSIT nº 23/2013, que assim se manifestou:

*"Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades."*

No caso concreto não foram levantados indícios de irregularidades em relação aos recibos, mas somente apontada a falta de indicação do beneficiário dos serviços.

Os recibos estão às fls. 4 a 7 e todos eles foram emitidos em nome do contribuinte, de forma que pode-se presumir que o mesmo é o beneficiário do serviço prestado, devendo assim prosperar a pretensão recursal.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva